



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0025567-04.2012.8.24.0023/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0025567-04.2012.8.24.0023/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS FEY PROBST

APELANTE: NEUZA MARIA DE SOUZA ALVES (AUTOR)

ADVOGADO: LUANA GOMES GRAPP (OAB SC028082)

APELANTE: A. ANGELONI & CIA. LTDA (RÉU)

ADVOGADO: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB SC013379)

APELADO: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU)

ADVOGADO: MARIA RITA RANZANI (OAB SP079805)

ADVOGADO: FABIO APARECIDO PAIXAO GONGORA (OAB SC032373)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Por refletir com fidelidade o trâmite na origem, adoto o relatório da sentença (evento 141, origem):

Neusa Maria de Souza Alves ajuizou a presente ação indenizatória em face de Carvajal Informação Ltda Listel e Angeloni & Cia Ltda - Farmácia Angeloni, alegando que possui uma linha telefônica adquirida há alguns anos e que a primeira ré, ao editar a lista telefônica, fez constar o número do telefone residencial da autora como sendo o da segunda ré, Farmácia Angeloni. Como se trata de estabelecimento comercial, que recebe diariamente um número muito grande de ligações, a autora alega que é incomodada não só durante o dia, mas também noite e finais de semana, com telefonemas enganados, que buscam contato com a segunda ré. Afirma que já entrou em contato com as rés diversas vezes e nenhuma das duas resolveu a situação, atribuindo a culpa mutuamente entre elas. Formulou pedido de antecipação da tutela para que a primeira ré seja compelida a confeccionar nova lista telefônica, corrigindo a falha apontada.

Pedido que foi concedido pela decisão de p. 178-180.

Ao final, requer que seja tornada definitiva a decisão liminar e a procedência da demanda para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré Carvajal Informação Ltda Listel contestou (p. 47-69), alegando que a veiculação do anúncio no guia em comento se trata de Figuração Gratuita, ou seja, publicação em lista impressa dos dados cadastrais dos assinantes telefônicos de determinada região; que tais dados são obtidos junto à empresa de prestação de serviços de telefonia Brasil Telecom, por meio de aquisição onerosa, firmada entre aquela e a ré, não tendo a ré condições de saber se os dados estão corretos.

A ré Angeloni & Cia Ltda - Farmácia Angeloni contestou (p. 101-109), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e, no mérito, que a ré não adotou conduta que viesse a gerar danos à autora, sendo que as informações contidas na lista telefônica são de responsabilidade da primeira ré.

0025567-04.2012.8.24.0023

2299367.V62



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve réplica (p. 149-162).

O processo foi saneado às p. 177-180.

Da sentença proferida na p. 268-272, foi interposto recurso de apelação. Foi reconhecido o cerceamento de defesa e a sentença caçada (p. 328-338).

Audiência p. 366-368.

As partes apresentaram alegações finais (p. 369-379 e 418-429).

A Magistrada singular, Dra. Cleusa Maria Cardoso, julgou a lide nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para tão somente confirmar e tornar definitiva a decisão de p. 177-180, que determinou a correção na próxima edição da lista telefônica. Dada a sucumbência recíproca condeno a parte ré ao pagamento de 50% das custas processuais e da mesma proporção no tocante aos honorários advocatícios da autora, estes fixados em R\$ 1.500,00, condenando a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e da mesma proporção no tocante aos honorários advocatícios das rés, considerando-se a mesma base de cálculo, cobranças que ficam suspensa ante o deferimento da gratuidade à p. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (eventos 151 e 152, origem), os quais foram acolhidos para sanar omissão relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais (evento 167, origem).

Irresignada, a autora interpôs apelação (evento 173, origem), alegando, em suma, que: (i) a divulgação de seu número, em lista telefônica, como sendo de famária de grande movimento da cidade de Florianópolis, causou-lhe dano moral; (ii) a conduta das Rés perturbou-lhe o sossego, já que recebia ligações diárias, tanto durante o dia como durante a noite; (iii) não podia tirar o telefone do gancho, enquanto estava descansando, já que tem duas filhas maiores que moram longe de si, uma filha menor de idade e netos, os quais poderiam necessitar entrar em contato numa situação de emergência; (iv) à época dos fatos, não era tão comum o uso de telefones móveis; (v) seu marido, que era motorista e precisava acordar às 5 horas da manhã, tinha seu sono prejudicado pelas ligações recebidas na residência; (vi) o fato de a Farmácia Angeloni funcionar até às 22 horas de segunda a sábado e até às 20 horas no domingo não significa que ligações não eram efetuadas à sua residência fora desses horários; (vii) como outras unidades da segunda Ré possuem serviço 24 (vinte e quatro) horas, alguns de seus clientes certamente imaginavam que a unidade da Rua Esteves Júnior também o possuía, o que os levava a realizar ligação a qualquer horário do dia; (viii) embora a funcionária da segunda Ré tenha afirmado, em Juízo, que ela não oferece serviço de tele-entrega, uma breve consulta à *internet* demonstra a falta de veracidade da informação; (viii) ainda que se considere



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que só tenha recebido três ou quatro ligações pela manhã e a mesma quantidade à tarde (quantidade de ligações que a segunda Ré recebe, segundo sua funcionária), isso já é suficiente para demonstrar o abalo anímico; (ix) a jurisprudência pátria tem reconhecido, em casos semelhantes ao presente, a ocorrência de danos morais. Com base nesses argumentos, postulou a reforma da sentença para que as Rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A segunda Ré, Angeloni & Cia Ltda., também interpôs recurso de apelação (evento 179, origem), no qual suscitou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que foi a primeira Ré, Carnavajal Informações Ltda Listel, quem realizou a inclusão equivocada de seu número da lista telefônica. No mérito, argumenta não ter entabulado qualquer tipo de contrato com a primeira Ré, que utilizou seus dados sem sua anuência. Cita jurisprudência para demonstrar a responsabilidade exclusiva da empresa criadora da lista telefônica pela inserção de dados equivocados no produto. Diante disso, postula a reforma da sentença para que se acolha a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ou, subsidiariamente, para que seja julgado improcedente o pretensão formulada contra si.

As Rés apresentaram contrarrazões (eventos 186 e 187, origem), enquanto a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para fazê-lo (evento 35).

Vieram conclusos os autos.

VOTO

1. O sistema processual prevê uma série de requisitos à admissão dos recursos. Um deles é o interesse recursal. Somente será possível conhecer da insurgência caso a decisão do órgão superior seja capaz de proporcionar ao recorrente "*situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada*" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: volume 3 - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 53-54).

Na hipótese, a sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e confirmou a decisão de antecipação de tutela, prolatada no início do processo (evento 87, devissão 178, origem).

Acontece que a decisão confirmada somente impôs obrigação à primeira Ré, Carvajal Informações Ltda. - Listel, atendendo, aliás, ao pedido formulado na inicial (evento 87, petição 18, origem).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, nenhum dos comandos sentenciados foi desfavorável à Ré Angeloni & Cia Ltda., à exceção dos ônus sucumbenciais. Assim, falta a ela interesse em postular a reforma da decisão no que toca ao julgamento dos pedidos principais.

Em relação aos ônus de sucumbência, não é possível saber o motivo pelo qual a segunda Ré foi condenada a arcar com parte deles - afinal, não foi vencida em nenhuma parcela do pleito. Nesse ponto, seria possível reconhecer-lhe o interesse em recorrer. Mas há aí outro requisito de admissibilidade que seu recurso não preenche: a delaticidade recursal. A segunda Ré não ofereceu nele nenhuma razão para a reforma do capítulo da sentença dos ônus sucumbenciais, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.009, II, do CPC.

Dessa forma, deixo de conhecer do recurso da Ré Angeloni & Cia Ltda., numa parte por falta de interesse recursal, noutra por violação à dialeticidade recursal.

2. Conquanto muitas vezes acompanhado de sentimentos desagradáveis como raiva, mágoa, desprazer, o dano moral com eles não se confunde, tampouco os pressupõe. Tais sentimentos podem até resultar do dano moral, mas não são sua causa. Em realidade, o dano moral decorre, conforme defende a moderna doutrina, de uma "*lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela*" (Rosenvald, Nelson, et al. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, [4ª edição]. Editora Saraiva, 2019, p, 367), ou, conforme sustenta similarmente a jurisprudência hodierna, de uma "*ofensa injusta à dignidade da pessoa humana*" (REsp n. 1.292.141/SP, relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/12/2012). Havendo lesão a bens personalíssimos derivados da dignidade da pessoa humana, existirá o dano moral, sendo desnecessário perquirir os sentimentos efetivamente experimentados pela vítima da ofensa.

No caso em apreço, a Autora alegou na inicial que as Rés (Carvajal Informação Ltda. - Listel e Angeloni & Cia Ltda - Farmácia Angeloni) fizeram constar de lista telefônica elaborada pela primeira o seu número de telefone residencial como se fosse o da primeira ré, farmácia conhecida da cidade de Florianópolis/SC. Ela disse que esse fato causou-lhe prejuízos de ordem moral, já que passou a receber ligações diárias de clientes da segunda Ré.

Não há controvérsia acerca da inclusão equivocada do número da Autora na lista produzida pela primeira Ré. Os pontos de divergência nestes autos estão em saber se esse fato causou dano moral à Autora e se a segunda Ré pode ser responsabilizada por ele. Começamos pelo segundo ponto, logicamente antecedente ao primeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a Autora tenha atribuída a ambas as Rés a responsabilidade pela inclusão de seu número equivocadamente em lista telefônica, ela não trouxe aos autos nenhuma prova da participação da segunda Ré no engano, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

A primeira Ré, de seu turno, na contestação, também tentou atribuir à segunda Ré a responsabilidade pelo ocorrido, alegando que ela é que teria fornecido o número errado à operadora de telefonia (evento 87, contestação 50, origem), que depois, sem conferir a informação, teria lhe repassado para inclusão na sua lista. Contudo, a primeira Ré também não cumpriu com seu encargo probatório (art. 373, II, do CPC).

Dessa forma, à mingua de provas quanto à participação da segunda Ré no evento, não é possível atribuir-lhe responsabilidade por suas consequências. De modo que, para os fins destes autos, o ato ilícito deve ser considerado como praticado exclusivamente pela primeira Ré.

Resta saber se esse ato realmente causou à Autora dano moral.

Pois bem, os transtornos gerados pela inclusão do número residencial da Autora como sendo de uma farmácia de considerável clientela da cidade de Florianópolis são inegáveis. Embora não se possa ter certeza do número de ligações que a Autora recebia diariamente em razão desse fato, foi demonstrada nos autos ao menos a ocorrência de algumas delas (a manicure da Autora, em depoimento, relatou ter presenciado ligações efetuadas por clientes da farmácia nas oportunidade em que esteve na residência dela - evento 135, origem). E, considerando a época do fatos (2011), quando ainda era comum o uso desse tipo de produto, é mesmo de se presumir que as ligações eram efetuadas com alguma frequência.

Esses transtornos, não há dúvidas, afetaram interesse merecedor de tutela judicial. A Autora teve, por um período considerável de tempo, seu sossego perturbado pela conduta da primeira Ré. Ainda que uma mera ligação por engano não possa caracterizar ofensa à dignidade de seu receptor, a reiteração prolongada delas certamente o pode. Os momentos de descanso, de intimidade e de privacidade, são bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, e sua perturbação por ato ilícito deve, sim, ser reparada por meio de compensação pecuniária.

Embora hodiernamente não seja mais comum encontrar-se na prática forense casos como o presente, já que as listas telefônicas caíram em desuso, os julgados mais antigos desta Corte que abordaram o tema foram no sentido de arbitrar indenização por danos morais. Vejamos suas ementas:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. LISTA TELEFÔNICA. PUBLICAÇÃO DE NÚMERO RESIDENCIAL COMO SE FOSSE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISCUSSÃO RECURSAL LIMITADA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz com base nas peculiaridades da espécie e razoabilidade, de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. (TJSC, Apelação Cível n. 2006.024252-7, da Capital, rel. Luiz Carlos Freyesleben, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-10-2006 - grifou-se).

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA - PROEMIAIS AFASTADAS - ERRO DE PUBLICAÇÃO NA LISTA TELEFONICA - NÚMERO RESIDENCIAL PUBLICADO COMO BOATE OU PROSTÍBULO - **TRANSTORNOS E AGRAVO MORAL EVIDENTES** - RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA - OBRIGAÇÃO DE REPARAR O PREJUÍZO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O PRUDENTE ARBÍTRIO DO MAGISTRADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Caracteriza-se como dano moral passível de indenização, o erro na publicação em lista telefônica de número residencial no local destinado a empresas e ao comércio, com maior gravame quando se trata de boates e prostíbulos, face aos evidentes dissabores advindos de tal conduta. Existindo nexos causal entre a conduta ilícita e o dano suportado pela vítima inevitável o reconhecimento da responsabilidade civil do causador, impondo-se o dever indenizatório. A indenização por dano moral possui dupla função: a reparadora ou compensatória que deve, ser fixada, ainda que impossível a reconstituição da integridade psíquica e moral violada; a função punitiva, através da qual se objetiva penalizar o causador do dano para que se conscientize do mal causado e seja inibido à repetição de sua conduta danosa. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.004360-0, de Chapecó, rel. Salete Silva Sommariva, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17-08-2004 - grifou-se).*

*IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO IMPUGNADA VIA APELAÇÃO CÍVEL - ERRO GROSSEIRO - NÃO CONHECIMENTO "É agravável de instrumento a decisão que fixa o valor da causa, constituindo erro grosseiro a interposição de apelação." (STJ - 2ª T., REsp. 130.070-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.8.97) RESPONSABILIDADE CIVIL - **DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - TROCA DE DÍGITO DE TELEFONE NA PUBLICAÇÃO DA LISTA TELEFÔNICA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL COM O MESMO NÚMERO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA** - SENTENÇA REFORMADA TÃO-SOMENTE PARA MINORAR O QUANTUM DOS DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE*

"Responsabilidade civil. Danos morais. Lista telefônica. Erro na veiculação do número de telefone de clube social, que constou como se dos autores fosse. 1. Descuido da empresa requerida que ocasiona o dever de indenizar frente aos inequívocos transtornos causados aos autores. Não importa que os mesmos tenham se negado a trocar o número de sua linha telefônica, uma vez que aquele engano,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, continuaria a causar-lhes prejuízo, considerando que detentores daquele número já há 25 anos. Precedentes. 2. Danos morais. São presumíveis, diante das peculiaridades do caso. 3. Quantum. Mostrando-se excessivo o valor fixado pelo decisum, deferido por esta câmara somente em casos de óbito, impõe-se a sua minoração. Apelo parcialmente provido. (ACV nº 70002484517, 10ª Câmara cível, TJRS, rel. Des. Luiz Lúcio Merg, j. em 08/11/01) (TJSC, Apelação Cível n. 2000.014760-5, da Capital, rel. Orli Rodrigues, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-05-2003).

Dessa forma, tendo a primeira Ré, no fornecimento de produto ao mercado de consumo, violado direitos da personalidade da Autora (art. 12 do CDC), consumidora por equiparação (art. 17 do CDC), deve ser aquela condenada a pagar a esta justa compensação pecuniária.

3. No que toca à definição do valor da indenização por danos morais, a doutrina e jurisprudência têm sustentado que "o magistrado deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor" (Tartuce, Flávio. *Responsabilidade Civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, [4ª edição]. Grupo GEN, 2022, p. 337).

No caso em apreço, embora reconhecida a violação aos interesses existenciais - em especial, o sossego - da parte Autora, não se pode dizer que a ofensa foi muito intensa (houve uma perturbação do descanso a Autora, mas ele não foi inviabilizado). O grau de culpa da primeira Ré, de seu turno, deve ser considerado alto, pois ela não demonstrou nenhuma justificativa plausível para o engano em que incorreu. Quanto à situação econômica das partes, a Autora é hipossuficiente, enquanto a primeira Ré é uma empresa de capital social milionário (R\$ 243.471.040,00 - evento 87, contrato social 75, origem). Por fim, a fixação da indenização deve ser de tal monta que iniba a primeira Ré de adotar condutas semelhantes no futuro.

Diante desses argumentos, tenho por adequado arbitrar a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a partir deste julgamento e de juros de mora a partir do evento danoso (aqui considerado, por ficção, a data do ajuizamento da ação, pois não foi indicada nos autos a data exata em que as ligações começaram a ser recebidas).

4. Reformada a sentença, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Autora formulou pedido de obrigação de fazer em face da primeira Ré e de indenização por danos morais em face de ambas Rés, sagrando-se vencedora quanto ao primeiro e parcialmente quanto ao segundo (o pedido formulado contra a segunda Ré foi julgado improcedente).

Desse modo, tem-se por adequado atribuir à primeira Ré o pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais, sobretudo em respeito ao princípio da causalidade.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a complexidade e o tempo despendido pelo procurador da Autora na defesa dos seus interesses, assim como frente ao disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC, tenho por adequado estabelecer a verba honorária em R\$ 4.000,00, conforme disposto no item 22 (*Processo contencioso em geral, rito ordinário*) da "Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC", estabelecida pela Resolução CP nº 44/2020, de 15/12/2020.

Registre-se que, embora haja condenação em quantia certa (R\$ 2.000,00), a aplicação da regra prevista no § 2º do art. 85 do CPC impõe a fixação de verba honorária em valor irrisório, a merecer a aplicação do art. 85, §§ 8º e 8-A, do CPC.

5. Provido o recurso, inviável a fixação de honorário recursais.

No caso, observa-se o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo 7/STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso. 3. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial da parte contrária em razão da incidência da Súmula 182/STJ. 4. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.652/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 25/5/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso da Ré Angeloni & Cia Ltda. e **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso da Autora para reformar a sentença a fim de condenar a Ré Carvajal Informação Ltda Listel a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a partir deste julgamento e de juros de mora a partir do evento danoso (aqui considerado o dia 08/05/2012). Reformada a sentença, altera-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, atribuindo-se à primeira Ré a integralidade das verbas sucumbenciais, bem assim a condenação aos honorários advocatícios do procurador da Autora, estes fixados em R\$ 4.000,00.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS FEY PROBST, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2299367v62** e do código CRC **fc9251cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS FEY PROBST
Data e Hora: 14/6/2022, às 13:49:11

0025567-04.2012.8.24.0023

2299367.V62